



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 22 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1266 /2018

EM 14 / 02 / 2018

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

ATA

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE"

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Rio Grande, na forma prevista nesta Lei..

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - economia solidária: conjunto de iniciativas voltadas à organização e ao desenvolvimento social e econômico, em consonância com princípios e práticas que lhe são característicos;

II - atores do ambiente de economia solidária: os empreendimentos, as redes de empreendimentos, os consumidores, as entidades de apoio, assessoria e fomento, os fóruns e o Poder Público;

III - princípios da economia solidária: a autogestão, a democracia, a solidariedade, a cooperação, a equidade, a valorização do meio ambiente, a valorização do trabalho humano, a valorização do saber local e a igualdade de gênero, geração, etnia e credo;

IV - práticas da economia solidária: a autonomia institucional, a democratização dos processos decisórios, o exercício de atividade econômica em organização de padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais, o comércio justo, o consumo consciente, as finanças solidárias e a agregação de finalidades econômica e social;

V - empreendimentos de economia solidária: os entes privados que atendam aos princípios e às práticas da economia solidária, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito;

VI - rede de empreendimentos de economia solidária: a aglutinação de empreendimentos de economia solidária que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns;

VISTO

Presidente

[Handwritten signature]
03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ___/___/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

VII - consumidores solidários: pessoas físicas ou jurídicas assim reconhecidas pela legislação consumerista e que praticam consumo ético e consciente; e

VIII - entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária: organizações que desenvolvem ações de apoio direto a empreendimentos e redes de empreendimentos de economia solidária, por meio de capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, financiamento, organização e acompanhamento.

Art. 3º. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária tem como fundamento o desenvolvimento e o fomento de empreendimentos, cooperativas, associações, redes e empreendimentos de autogestão que compõem, o setor da economia solidária, de forma a integrá-los ao mercado e a tornar suas atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias e convênios com a iniciativa pública, privada e ONGs.

Art. 4º. A economia solidária constitui-se de iniciativas que visam a organização, a cooperação, a gestão democrática, a solidariedade, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, a autogestão, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços.

Parágrafo único. A formação de redes que integram grupos de consumidores, produtos e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da economia solidária.

Art. 5º. O setor da economia solidária é formado por empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento e gestores públicos.

Art. 6º. São empreendimentos da economia solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e grupos informais de produção que preencham cumulativamente os seguintes princípios norteadores:

VISTO

Presidente

de Silva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus membros;

III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus membros e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VI - que as condições de trabalho sejam salutaras e seguras;

VII - que respeitem a proteção ao meio ambiente, mantendo o equilíbrio dos ecossistemas;

VIII - que respeitem a equidade de gênero e raça;

IX - que respeitem a não utilização de mão de obra infantil;

X - que utilizem a prática de preços justos, sem maximização de lucros;

XI - que a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados seja limitada até dez por cento do número máximo de associados, e estes não poderão ocupar cargos de direção; e

XII - cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a seis vezes a menor remuneração.

VISTO

Presidente

osflub



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ___/___/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Art. 7º. São entidades de assessoria e fomento aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da economia solidária:

- I - assessoram e fomentam o setor da economia solidária; e
- II - desenvolvem trabalhos de pesquisas, elaboração, sistematização de dados sobre economia solidária.

Art. 8º. São gestores públicos os governos municipal, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da economia solidária.

Art. 9º. São objetivos da política municipal de fomento à economia solidária:

- I - criar e consolidar os princípios e valores da economia solidária;
- II - gerar trabalho e renda de forma solidária;
- III - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da economia solidária;
- IV - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- V - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia solidária;
- VI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;
- VII - fomentar o potencial de crescimento em todos os empreendimentos econômicos solidários;

VISTO

Presidente

06/11/18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ____/____/____

ATA		
ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

VIII - proporcionar a interação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da econômica solidária;

X - fomentar à capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;

XI - articular Município, Estado e União, visando uniformizar a legislação;

XII - construir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da economia solidária que cumpram os requisitos desta Lei; e

XIII - apoiar e fomentar a articulação entre os empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento e Poder Público, por meio de redes e fóruns visando sua organização social, política e econômica.

Art. 10º. Para consecução dos objetivos da política municipal de fomento à economia solidária, o Poder Público propiciará aos empreendimentos de economia solidária, na forma do regulamento:

I - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como a elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;

II - cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da economia solidária;

III - convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

IV - acesso a centros de pesquisa e a órgãos públicos do Município para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

VISTO

Presidente

07/8/18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

V - suporte técnico para reestruturação de empresas recuperadas, em regime de autogestão;

VI - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da economia solidária;

VII - estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII - apoio à realização de eventos da economia solidária;

IX - apoio para comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos econômicos solidários, mediante à instalação de centros de comercialização e feiras;

X - incentivo à introdução de produtos e serviços da economia solidária no mercado interno e externo;
e

XI - auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ Os instrumentos da política municipal de fomento à economia solidária serão geridos por secretaria a ser designada pelo Poder Executivo.

§ 2º A execução dos instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público e/ou privado.

§ 3º A execução dos instrumentos deve receber atenção prioritária do Município e seus agentes, com vista a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos praticados no âmbito desta política.

§ 4º O apoio para comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Art. 11º. O Conselho Municipal de Economia Solidária será criado por meio de lei específica.

Art. 12º. O Fundo Municipal de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária será criado por lei específica.

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2018.

Rafael de B. Missiunas
Rafael Missiunas
Vereador do PT

VISTO

Presidente

SM
as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ___/___/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Justificativa:

A Economia Popular Solidária é um sistema ou conjunto de empreendimentos e ações que objetivam gerar condições de trabalho, renda, facilitação de crédito e consumo. Tais empreendimentos são caracterizados por buscarem a criação e recriação de postos de trabalho através da organização coletiva de trabalhadores historicamente excluídos dos mercados formal e informal.

O objetivo do projeto é qualificar, melhorar, democratizar e criar instrumento para a Política Municipal de Fomento às Cooperativas, grupos associativos e empresas de autogestão, que integram a Economia Popular Solidária.

VISTO

Presidente

So Jun 4

HRP



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 12661/18
PLV 22/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Nova

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 03 de 20 18

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Parecer da DPM, pela inconstitucionalidade. Ao qual nos filiamos.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de março de 20 18.

[Signature]
Consultor Jurídico

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 03 de 20 18.

[Signature]
Relator (a)

12 RP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1266/18 TIPO/Nº: PLV 22/18

AUTOR: Ver. Rafael Missionas

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> _____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> _____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> _____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>[Signature]</i> _____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 13 de 03 de 2018.

[Signature]

Presidente



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

13
Borba
Perin

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

Informação nº 301/2018

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es): Bartolomé Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Inviabilidade do Projeto de Lei nº 22/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria de natureza administrativa, que gera atribuições à Secretarias e órgãos da administração o que o torna formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Art. 10 e 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Solicita o consultante, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 12.882/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 22/2018, de iniciativa do Vereador Rafael Milssiunas, cujo objetivo e âmbito de aplicação esta definido em seu artigo inicial nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de [...], na forma dessa lei.

A matéria de que trata a proposição, por certo, se ajusta à competência legislativa do Município, pois evidente seu interesse local, como exige o art. 30, I, da Constituição Federal¹. Quanto ao aspecto da iniciativa cuja legitimidade é fundamental para avaliar-se a constitucionalidade de qualquer proposição, poder-se-ia afirmar que a instituição, simplesmente, de uma Política de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

14
Borba
Perin

Fomento à Economia em lei que não impusesse ao Executivo novos encargos e atribuições a sua estrutura administrativa e não determinasse geração de despesas, poderia ser, legitimamente, ter origem legislativa.

Não é, porém, o que ocorre com o projeto que estamos a analisar cujo art. 10 (equivocadamente grafado como ordinal) impõe ao Executivo inúmeros encargos a serem assumidos e desempenhados pela sua estrutura administrativa, o que, em face do princípio da independência entre os Poderes, torna a proposição formalmente inconstitucional por vício de sua iniciativa legislativa. O resguardo desse fundamental princípio de nosso sistema constitucional pelo Judiciário de preservação da exclusividade de iniciativa de leis já é jurisprudência pacífica como é, exemplificativamente, a decisão do acórdão cuja ementa registra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.²

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037575198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/07/2011.

15
Borba
Perin

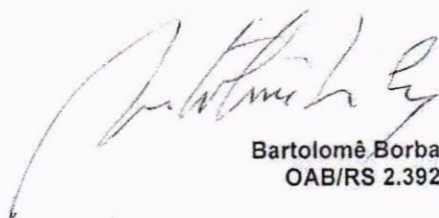


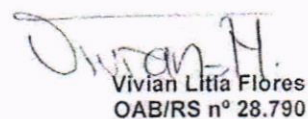
Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Assim, considerado esse aspecto do Projeto de Lei nº 22/2018, sua origem legislativa o torna formalmente inconstitucional, inviável, portanto.

Finalmente, nos permitimos lembrar que conforme determina a Lei Complementar nº 95/98 em seu art. 10, I, lei que estabelece as regras para a redação das leis, "a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art." **seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste**", o que não foi observado no projeto.

São os termos com que respondemos a consulta.


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392


Vivian Lúcia Flores
OAB/RS nº 28.790